



Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

Centro Empresarial Torres de Lisboa
Rua Tomás da Fonseca, Torre G – 8º
1600-209 LISBOA
PORTUGAL

Ex.mo Senhor Presidente
CM de Valongo
Av. 5 de Outubro, 160
4440-503 VALONGO

T +351 210 052 200 | F +351 210 052 259
geral@ersar.pt | www.ersar.pt

vossa referência
your reference

vossa comunicação
your communication

nossa referência
our reference

nosso processo
our process

data
date

O-006270/2015

21951

2015-07-22

assunto
subject

Análise do Projeto de Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Valongo

Ex.^{mo} Senhor,

Junto se envia, para os devidos efeitos, a Informação n.º I-001175/2015 – Análise do Projeto de Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Valongo

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho de Administração

Orlando Borges
(Presidente)

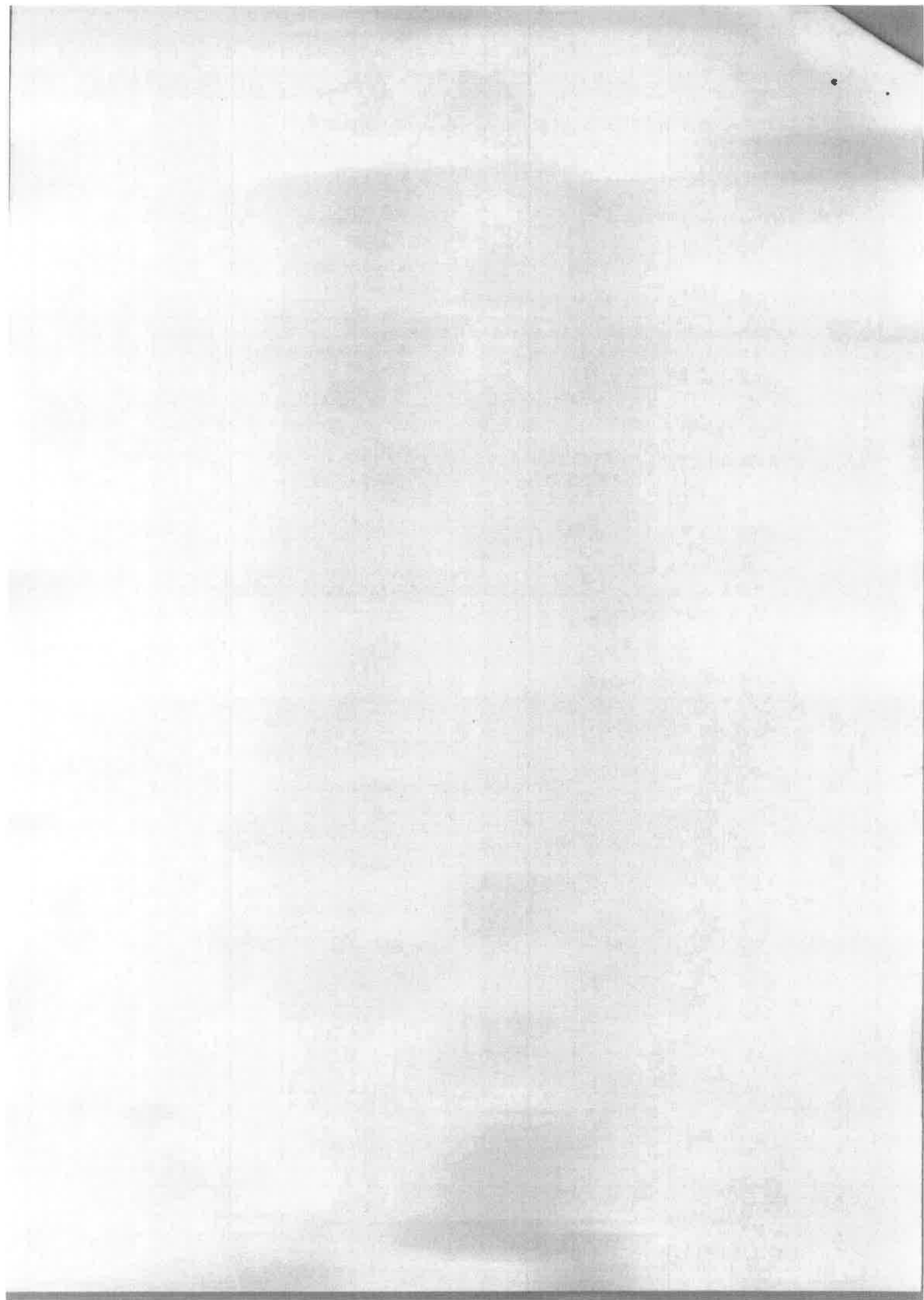
Ana Barreto Albuquerque
(Vogal)

Anexo: I-001175/2015


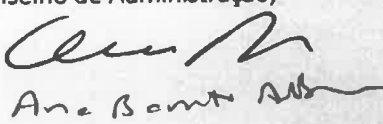
Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo
NIFC 504 706 322



ERSAR



Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

Parecer	Despacho
Com a minha concordância e das Diretoras do DAJ e DEF. A Diretora do DEN-A, (Departamento que coordenou)  (Paula Freixial) 2015-07-22	Visto, com a nossa concordância. O Conselho de Administração,  Ana Santa 2015-07-22

Informação	I-001175/2015	Data	2015-07-22
Assunto	Análise do Projeto de Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Valongo		

1. Pedido

A Câmara Municipal de Valongo, através do Ofício n.º 231/DOTA, datado de 2015-02-03, solicitou à ERSAR parecer sobre o projeto de regulamento dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, nos termos do n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

O projeto de regulamento acima identificado foi aprovado pela Câmara Municipal de Valongo em reunião de câmara realizada em 2015-01-15 e submetido a consulta pública através do Aviso n.º 5505/2015, publicado na 2.ª série do Diário da República de 2015-05-19.

2. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, estabelece no n.º 1 do artigo 62.º que as regras de prestação do



serviço aos utilizadores constam de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço constitui o principal instrumento que regula as relações entre a entidade gestora e os utilizadores, pelo que deve conter, de forma clara e detalhada, o conteúdo e a forma de exercício dos direitos e deveres dos utilizadores, por força do dever de informação que impende sobre o prestador de serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, também designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

— A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, estabelece o conteúdo mínimo do regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores, dando cumprimento ao preceituado no n.º 1 do artigo 62.º do supramencionado Decreto-Lei.

— Tendo por base a experiência adquirida na revisão de um conjunto de regulamentos de serviço submetidos a parecer da ERSAR, assim como no exercício das demais atividades regulatórias de acompanhamento da atividade das entidades gestoras e do respetivo relacionamento com os utilizadores, esta entidade reguladora entendeu útil a disponibilização, às entidades gestoras e às entidade titulares dos serviços, de modelos de regulamentos de serviço, os quais podem ser adotados e adaptados às especificidades dos serviços de cada entidade gestora, com respeito pelas normas legais imperativas.

Assim, a ERSAR elaborou três modelos de regulamento de serviços, cuja versão final foi publicada no portal e no sítio da Internet da ERSAR em agosto de 2012, tendo, no passado dia 17 de abril, sido publicada, no mesmo local, uma versão revista e atualizada do modelo de regulamento de serviço de gestão de resíduos urbanos.

Cumpre, ainda, fazer uma referência à entrada em vigor do Regulamento Tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 74, de 15 de abril, conforme deliberação da ERSAR n.º 928/2014, e adiante designado «Regulamento Tarifário». Neste contexto, tendo a estrutura tarifária a praticar pelas entidades gestoras do serviço de gestão de resíduos urbanos de, a partir de 2015, ser conformada às regras enquadradas no seu Título III - Incidência e estrutura tarifária.

Considerando que tanto os serviços de águas (abastecimento de água e saneamento de águas residuais) como o de gestão de resíduos urbanos são faturados pela mesma entidade e que estas

que as regras de acesso aos tarifários especiais devem, por uma questão de coerência, ser as mesmas.

O presente parecer tem, assim, por base o quadro legal acima referido, assim como os modelos de regulamento elaborados pela ERSAR, na sua versão final.

3. Análise

3.1. Considerações Gerais

Da análise efetuada, verifica-se que o projeto de regulamento contempla o conteúdo mínimo estabelecido pela Portaria n.º 34/2011, refletindo, ainda, de uma forma geral, o modelo de regulamento elaborado pela ERSAR. Contudo, e sem prejuízo do exposto, afigura-se necessária a apresentação de alguns comentários adicionais, bem como de sugestões de melhoria, o que se efetua nos pontos seguintes.

3.2. Lei habilitante (artigo 1.º)

Importa, antes de mais, alertar para a necessidade de correção à referência feita à Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais), que foi revogada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a qual entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

Por conseguinte, recomenda-se que sempre que seja referida a Lei das Finanças Locais, seja feita referência à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais.

3.3. Objeto (artigo 2.º)

As designações indicadas relativamente aos serviços que constituem objeto do presente regulamento dos serviços sejam equivalentes às mencionadas no título do mesmo. Sugere-se, assim, a seguinte redação para o artigo 2.º: *“O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer o serviço de abastecimento público de água bem como a prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas no Município de Valongo”*.

3.4. Entidade titular e entidade gestora do sistema (artigo 5.º)

No n.º 1 recomenda-se a substituição de *“(…) provisão dos serviços de água para consumo humano (...)”* por *“(…) provisão do serviço de abastecimento de água (...)”*.

3.5. Definições (artigo 6.º)

No que respeita à definição de *“Boca-de-incêndio”*, importa explicitar que se trata de um equipamento de instalação não saliente, em oposição ao *“Marco de água”* que, tal como

indicado na alínea dd) do projeto de regulamento, é instalado de forma saliente. Sugere-se, assim, a reformulação da definição de “*Boca-de-incêndio*”, sugerindo-se para o efeito a adoção da definição que consta da alínea d) do artigo 6.º do modelo de regulamento de serviço de abastecimento público de água disponibilizado pela ERSAR.

Considerando que o projeto de regulamento em análise se refere aos serviços de abastecimento e saneamento de águas residuais, recomenda-se a alteração da definição de “local de consumo” consagrada na alínea cc) do presente artigo, de forma a passar a ler-se que local de consumo é: “*ponto da rede predial através do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do regulamento e da legislação em vigor*”.

Na medida em que o termo “*Medidor de caudal*” é normalmente aplicado no serviço de saneamento de águas residuais, utilizando-se o termo “*Contador*” no serviço de abastecimento de água, recomenda-se que a definição de medidor de caudal passe a constar como: “dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes”.

Na alínea hh) recomenda-se a substituição do termo “*terreno*” por “*propriedade*”.

A propósito da definição de “*Serviço*” que consta da alínea mm), recomendam-se as seguintes correções (assinaladas a sublinhado): “*Serviço: exploração e gestão do sistema público de abastecimento de água e/ou de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais no concelho de Valongo*”.

Na alínea oo) deve ser indicado, como alternativa a “*Sistema de drenagem predial*”, a designação “*Rede predial de drenagem*”, na medida em que esta última consta na Secção IV do Capítulo IV do regulamento de serviço.

Na alínea pp), a designação “*Rede predial*” deve ser substituída por “*Rede predial de abastecimento*”, por ser essa a designação utilizada na Secção VI do Capítulo III do regulamento de serviço.

Na alínea qq) recomenda-se a substituição de “*Rede pública de água*” por “*Rede pública de abastecimento de água*”, tal como consta na Secção IV do Capítulo 3 do regulamento de serviço.

Na alínea rr) sugere-se a substituição de “Rede pública” por “Rede pública de drenagem de águas residuais” ou “Rede pública de águas residuais”, à semelhança do que se verifica no articulado do Capítulo IV do presente regulamento de serviço.

Dada a importância que o artigo em apreço tem para a perceção de algumas das normas constantes no regulamento, recomenda-se ainda que sejam introduzidas no regulamento em análise algumas definições constantes no modelo de regulamento disponibilizado pela ERSAR. A título de exemplo referem-se as definições: “Água destinada ao consumo humano”, “Classe metrológica” e “Reabilitação”.

3.6. Deveres da entidade gestora (artigo 11.º)

Relativamente à alínea b), é entendimento da ERSAR que a entidade gestora deve ser responsável, não só pela instalação e manutenção dos contadores, mas também pela instalação e manutenção das válvulas a montante e a jusante dos contadores e dos filtros de proteção (estes últimos constituem opção da entidade gestora), recomendando-se a seguinte redação:

“b) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção aos mesmos”.

No que respeita aos medidores de caudal de águas residuais, e tal como previsto no artigo 79.º do regulamento em análise, a sua instalação só ocorre em casos excecionais a pedido do utilizador não-doméstico ou por iniciativa da entidade gestora quando tal seja técnica e economicamente viável, ficando as regras relativas à manutenção, verificação e substituição dos medidores de caudal definidas no contrato de recolha estabelecido com o utilizador doméstico. A instalação dos medidores de caudal é realizada pela entidade gestora a expensas do utilizador não-doméstico, podendo ser instalado por este último desde que autorizado pela entidade gestora. Assim, e na medida em que não constitui uma obrigação da entidade gestora, recomenda-se que a referência a “medidores de caudal” seja eliminada da alínea b) do presente artigo.

Na alínea h) sugere-se que a redação passe a ser a seguinte: “(...) *exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água e águas residuais (...)*”.

3.7. Deveres dos proprietários (artigo 12.º)

Considera-se desnecessária a inclusão deste artigo no articulado do regulamento, na medida em que repete parcialmente o disposto no artigo 13.º subsequente, o qual, de resto, já inclui

todos os utilizadores dos serviços, quer sejam proprietários ou não (arrendatários, usufrutuários, comodatários, etc.).

3.8. Deveres dos utilizadores (artigo 13.º)

No que respeita à alínea c) do presente artigo, recomenda-se a seguinte redação: *“Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água e /ou de saneamento de águas residuais”*.

Para além constituir uma obrigação do utilizador permitir o acesso do pessoal credenciado da entidade gestora ao sistema predial para recolha de amostras de água, essa obrigação deve ser estendida à realização de trabalhos no contador e a ações de verificação e fiscalização. Nesse sentido, recomenda-se a reformulação da alínea k) de modo a incluir o anteriormente referido, sugerindo-se para o efeito a redação da alínea i) do artigo 12.º do modelo de regulamento de abastecimento público de água disponibilizado pela ERSAR.

3.9. Direito à informação (artigo 15.º)

No n.º 2 devem ser indicados os meios utilizados para a publicitação trimestral dos resultados analíticos obtidos.

3.10. Obrigatoriedade de ligação à rede pública de abastecimento de água (artigo 17.º)

No que respeita ao n.º 4 do presente artigo, importa salientar que, ao obrigar os utilizadores a desativar as captações particulares previamente à ligação entre a rede predial e a rede pública, tal como previsto na atual redação, a entidade gestora está a criar a possibilidade de ocorrer falta de fornecimento de água entre o momento da referida desativação e o momento da ligação entre as duas redes, procedimento que não se afigura correto.

Recomenda-se, assim, que seja indicado um prazo máximo, após a ligação da rede predial à rede pública, para que os utilizadores deixem de utilizar as captações particulares de água para fins de consumo humano. Simultaneamente, deve ser garantido que o sistema predial alimentado pela rede pública é independente de eventuais sistemas de distribuição de água com origens próprias destinadas a outros fins que não o consumo humano, de modo a evitar a contaminação da rede predial ou mesmo da rede pública na sequência da entrada de água da origem própria.

Para efeitos de reformulação do n.º 4 do artigo 17.º de acordo com o anteriormente exposto, sugere-se a redação do n.º 5 do artigo 16.º do modelo de regulamento de abastecimento público de água disponibilizado pela ERSAR.

3.11. Dispensa de ligação (artigo 18.º)

Sobre esta matéria, importa notar que, de acordo com o n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, podem ser dispensados da obrigação de ligação todos os edifícios que disponham de sistema próprio de abastecimento de água devidamente licenciados, nomeadamente unidades industriais, não sendo feita qualquer referência ao fim a que se destina a água. Neste sentido, recomenda-se a eliminação da parte final da alínea a) onde se refere "(...) desde que a mesma não se destine a consumo humano;".

3.12. Interrupção do serviço de abastecimento de água por facto imputável ao utilizador (artigo 22.º)

Recomenda-se que a deteção de ligações clandestinas ao sistema público seja especificamente incluída no n.º 1 como motivo imputável ao utilizador para interrupção do serviço de abastecimento de água. Por constituir um motivo justificativo de interrupção imediata do fornecimento de água deve, por isso, ser referido igualmente no n.º 5 deste artigo.

No n.º 3, não se percebe o alcance da salvaguarda de casos fortuitos ou de força maior para interrupção imediata do serviço, a não ser que sejam os considerados na definição dada pelo n.º 4 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, devendo, nesse caso, acrescentar-se esta remissão legal.

Recomenda-se a inclusão de um novo número dispondo que o serviço não pode ser interrompido em datas que inviabilizem a regularização do mesmo pelo utilizador no dia imediatamente após a interrupção. Para o efeito recomenda-se a redação do n.º 5 do artigo 21.º do modelo de regulamento da ERSAR.

3.13. Restabelecimento do serviço de abastecimento de água (artigo 23.º)

No n.º 2, considerando que se trata de um serviço público essencial e necessário à sobrevivência humana, deve ser consagrada a possibilidade de restabelecimento por meio da subscrição de um acordo de pagamentos, à semelhança do n.º 2 do artigo 22.º do modelo de regulamento elaborado pela ERSAR.

3.14. Uso eficiente da água (artigo 24.º)

No que respeita à promoção do uso eficiente da água, sugere-se que, para além de ações de sensibilização e informação, sejam igualmente implementadas pela Entidade Gestora iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

3.15. Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra (artigo 30.º)

Recomenda-se a eliminação do artigo 30.º, e a consequente renumeração dos artigos posteriores, na medida em que este repete o referido nos artigos 31.º e 39.º.

3.16. Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação (artigo 33.º)

A respeito dos n.ºs 4 e 5, cumpre recomendar a revisão dos mesmos de modo a eliminar a possibilidade de cobrança autónoma de tarifas pela construção de ramais de ligação na extensão igual ou inferior a 20 metros, consagrando ainda o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 29.º do modelo de regulamento do serviço de abastecimento de água disponibilizado pela ERSAR.

Nos termos do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, os serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, consideram-se disponíveis sempre que as redes públicas estejam localizadas a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade a servir. Assinale-se que este é também o entendimento previsto no n.º 2 do artigo 13.º do presente projeto de regulamento. Estando o serviço disponível nos termos acima descritos, a entidade gestora está obrigada a realizar a ligação e a prestar o serviço.

Ainda a propósito desta questão importa sublinhar que, tal como preconizado na Recomendação IRAR n.º 01/2009¹, é entendimento da ERSAR que a existência de tarifas específicas de execução de ramal representa muitas vezes um obstáculo (económico) no acesso aos serviços, atentos os valores que representam. Dado que estão em causa serviços públicos essenciais, que se devem orientar pelos princípios da universalidade (económica e geográfica) no acesso, a ERSAR não considera uma boa prática a existência de tais tarifas, admitindo-se, no entanto, que a evolução para uma situação de não cobrança de tarifas pela execução de ramais e pela ligação do sistema público ao sistema predial possa ocorrer de forma gradual num prazo máximo de 5 anos, nos seguintes termos:

- i) no primeiro ano, os valores a cobrar pela execução de ramais de ligação podem atingir até uma percentagem máxima de 80% dos valores em vigor no tarifário do ano civil anterior;

¹ Recomendação Tarifária, disponível em www.ersar.pt.

- ii) em cada exercício económico subsequente, a percentagem máxima prevista na alínea anterior deve reduzir-se em 20 pontos percentuais, por forma a suprimir a cobrança destes valores num prazo de cinco anos.

Nesse sentido, tem vindo a ser recomendado pela ERSAR que não sejam cobrados de forma autónoma e específica os custos associados ao início da prestação do serviço, relativos à construção de ramais até 20 metros, à contratação do serviço, à colocação do contador, entre outros. Considerando-se que se tratam de atividades normais e necessárias à prestação do serviço, a ERSAR entende que os respetivos custos devem ser recuperados através das tarifas pagas mensalmente por todos os utilizadores, à semelhança dos demais incorridos pela entidade gestora com a prestação do serviço (construção, manutenção e exploração de condutas e estações de tratamento, leitura periódica dos contadores, faturação, entre outros).

3.17. Caracterização da rede predial (artigo 37.º)

Relativamente à alínea b), reitera-se o exposto no ponto 3.6 a relativamente à responsabilidade pela colocação e manutenção das válvulas a montante e jusante do contador e do filtro de proteção que, no entender da ERSAR, devem constituir responsabilidade da Entidade Gestora.

3.18. Rotura nos sistemas prediais (artigo 41.º)

Recomenda-se que, após o n.º 2, seja aditado um novo número com a seguinte redação: "3. *Mediante apresentação de evidências da existência de rotura na rede predial, serão aplicados ao consumo apurado de acordo com as regras do artigo.º 53.º do presente Regulamento os preços dos escalões tarifários respetivos definidos para o serviço de abastecimento e ao volume remanescente, que se presume imputável à rotura, a tarifa prevista para o ___ (indicar o escalão que permite a recuperação de custos).*".

3.19. Hidrantes nas redes prediais de abastecimento de água (artigo 46.º)

O disposto no presente artigo repete o disposto no n.º 3 do artigo anterior devendo, assim, ser eliminado.

3.20. Medição por contadores (artigo 47.º)

O n.º 4 deve ser reformulado de modo a que não sejam objeto de cobrança autónoma os custos com a instalação dos contadores, em conformidade com o entendimento exposto no ponto 3.16, sugerindo-se para tal a consulta do artigo 42.º do modelo de regulamento de abastecimento de água da ERSAR.

3.21. Leituras (artigo 52.º)

No que respeita ao n.º 4, sugere-se a inclusão de um prazo de antecedência para a realização da suspensão do fornecimento (por exemplo, 10 dias), tal como previsto no n.º 4 do artigo 47.º do modelo de regulamento da ERSAR. O estabelecimento deste prazo, ainda que não previsto legalmente, confere maior certeza e clareza às regras de suspensão do fornecimento.

3.22. Obrigatoriedade de ligação à rede pública de águas residuais (artigo 54.º)

A propósito do n.º 5, recomenda-se a indicação de um prazo máximo para a desativação das fossas sépticas após ligação de rede predial à rede pública, sugerindo-se para o efeito um prazo de 30 dias, à semelhança do previsto no n.º 5 do artigo 16.º de modelo de regulamento de saneamento de águas residuais urbanas elaborado pela ERSAR.

3.23. Interrupção da recolha de águas residuais por facto imputável ao utilizador (artigo 58.º)

Para além das situações previstas no n.º 1, o serviço de saneamento de águas residuais pode ainda ser interrompido “Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão”, recomendando-se que este motivo seja contemplado no referido número.

À semelhança do referido no ponto 3.12 a propósito do artigo 22.º do presente regulamento, também no artigo 58.º se recomenda a inclusão de um novo número dispondo que o serviço não pode ser interrompido em datas que inviabilizem a regularização do mesmo pelo utilizador no dia imediatamente após a interrupção. Para o efeito sugere-se a redação do n.º 4 do artigo 22.º do modelo de regulamento da ERSAR.

3.24. Restabelecimento da recolha de águas residuais (artigo 59.º)

A respeito do n.º 2, é aplicável a recomendação formulada no ponto 3.13.

3.25. Concessão, dimensionamento, projeto e execução de obra (artigo 63.º)

Recomenda-se a eliminação do artigo 63.º, e a consequente renumeração dos artigos posteriores, na medida em que este repete o referido nos artigos 65.º e 73.º.

3.26. Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação (artigo 67.º)

Renova-se, a propósito dos n.ºs 4 e 5, o entendimento exposto a propósito do artigo 33.º no ponto 3.16, recomendando-se a revisão dos mesmos tendo por referência o artigo 27.º do modelo de regulamento de saneamento de águas residuais disponibilizado pela ERSAR.

3.27. Sistema de águas pluviais (artigo 70.º)

Considerando que no objeto do contrato de concessão celebrado entre a Câmara Municipal de Valongo não se encontra incluído o sistema de águas pluviais, cabendo a responsabilidade pela sua gestão ao Município, recomenda-se a eliminação deste artigo.

3.28. Execução, inspeção, ensaios das redes prediais de drenagem (artigo 74.º)

No que respeita ao n.º 6, sugere-se a eliminação da realização de operações de desinfecção na rede de drenagem predial, embora por lapso constem do modelo de regulamento da ERSAR, visto tratarem-se de operações especificamente relacionadas com redes prediais de abastecimento de água.

3.29. Utilização de fossas sépticas (artigo 76.º)

O disposto nos números 2 e 3 do presente artigo repete o previsto no n.º 5 do artigo 54.º, recomendando-se por isso a eliminação dos mencionados números 2 e 3.

3.30. Medidores de caudal (artigo 79.º)

Quanto ao n.º 6, considerando que o Anexo V alude a critérios de estimativa que não se encontram em conformidade com os critérios legalmente definidos no n.º 6 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, deve a remissão ser corrigida para os artigos 53.º (aplicável no caso de indexação ao consumo de água) e 83.º do presente projeto de regulamento.

3.31. Contrato de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais (artigo 99.º)

Recomendamos que no n.º 7 seja igualmente prevista a impossibilidade de recusa de contratação “com o mesmo utilizador em imóvel distinto”, salvo, também, quando a mesma vise o não pagamento do débito referente ao imóvel.

3.32. Contratos especiais (artigo 100.º)

Recomendamos que seja também prevista a contratação do serviço em situações especiais, tal como a ERSAR propõe nos modelos de regulamentos no artigo “Contratos especiais”.

3.33. Suspensão e reinício do contrato (artigo 103.º)

A respeito do n.º 4, propõe-se que a tarifa de restabelecimento seja cobrada na primeira fatura subsequente, pelo que se recomenda a revisão deste número à semelhança do n.º 3 do artigo 53.º do modelo de regulamento do serviço de abastecimento elaborado pela ERSAR.

3.34. Caução (artigo 106.º)

Importa notar que, no momento da celebração do contrato, só podem ser cobradas cauções a utilizadores não-domésticos, tal como previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, que proíbe a sua cobrança aos consumidores (ou utilizadores domésticos). Assim, a alínea a) do n.º 1 deve ser mais explícita na sua previsão.

3.35. Incidência (artigo 108.º)

Considerando que a consagração das normas respeitantes a matéria tarifária estabelecidas em Anexo não apresenta vantagens de sistematização para o conhecimento das mesmas pelo utilizador e que a sua revisão implica, no que respeita aos respetivos trâmites, uma alteração semelhante à do restante regulamento, recomenda-se a sua integração na Secção I – Estrutura Tarifária.

Por outro lado, estando a presente estrutura tarifária condicionada à prevista no âmbito do Contrato de Concessão celebrado entre a Águas de Valongo e o Município, não se compreende a referência a uma revisão anual que não seja a dos valores das tarifas, em conformidade com a fórmula de revisão de tarifário, contratualmente prevista.

Face ao exposto, recomenda-se a eliminação do n.º 1.

3.36. Água para combate a incêndios (artigo 110.º)

Recomenda-se a revisão do presente artigo integrando a redação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 64.º do modelo de regulamento de abastecimento da ERSAR, de forma a definir a não aplicabilidade de tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios e também os casos em que é aplicável a tarifa variável (situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 4 do artigo 45.º). Por conseguinte, o n.º 2 deve ser eliminado.

3.37. Aprovação dos tarifários (artigo 111.º)

Recomenda-se que no n.º 1 seja previsto a aprovação do tarifário até ao final do mês de novembro anterior ao termo do ano civil a que respeita, de modo a possibilitar que a

informação sobre a sua alteração conste da fatura anterior ao início da sua aplicação, possibilitando uma comunicação atempada aos utilizadores.

Alerta-se, ainda, para o facto de o artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, prever a atualização anual dos tarifários, entrando estes em vigor a 1 de janeiro de cada ano.

Em conformidade, sugere-se a substituição do n.º 2 pelos seguintes:

"2. A informação sobre a alteração dos tarifários a que se refere o número anterior acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, a qual tem de ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor.

3. Os tarifários produzem efeitos relativamente aos volumes de abastecimento de água fornecidos e volumes de água residual recolhidos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil."

3.38. Periodicidade e requisitos da faturação (artigo 112.º)

No n.º 7 encontram-se previstos "outros encargos administrativos que possam ocorrer" como passíveis de cobrança em situações de mora. Tendo, no entanto, em atenção, que o n.º 10 já prevê a imputação ao utilizador em mora dos custos tidos pela entidade gestora com o envio do aviso de corte, não se alcança que outros custos possam existir e ser-lhe igualmente imputados, pelo que se recomenda que a previsão dos mesmos seja eliminada deste número.

No n.º 10 deve prever-se que efetivamente o custo com o aviso prévio é cobrado ao utilizador, como é recomendação da ERSAR, de modo a estabelecer uma regra a aplicar de modo igual ao conjunto dos utilizadores. Assim, a redação deve ser no sentido de "... sendo o respetivo custo imputado ao utilizador em mora."

3.39. Acertos de faturação (artigo 116.º)

Deve, ainda, ser previsto o acerto dos valores cobrados pelo serviço de saneamento, quando ocorra um acerto relativo ao serviço de abastecimento, recomendando-se a redação da alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do modelo de regulamento do serviço de saneamento.

A respeito do n.º 2, o período para receber um valor em crédito afigura-se excessivo e não reflete as exigências legais decorrentes do artigo 12.º da Lei n.º 23/96 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), de 23 de julho, o qual dispõe que, salvo declaração expressa do utilizador em contrário (o que motiva a definição de um período razoável para o utilizador pedir a devolução em dinheiro), aquele valor deve ser abatido na faturação subsequente.

3.40. Contraordenações (artigo 118.º)

Respeitando o presente regulamento aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, na alínea a) do n.º 3 do presente artigo deve ser eliminada a referência a “*abastecimento de água*”, passando a constar a seguinte redação: “a) *A permissão da ligação a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora*”.

3.41. Outros aspetos

Finalmente, importa assinalar os seguintes lapsos de redação:

- no n.º 5 do artigo 49.º, onde se lê “*como de uma fração se tratasse*”, deve ler-se “*como se de uma fração se tratasse*”;
- no n.º 7 do artigo 50.º, onde se lê “*um documento de onde constem as leituras*”, deve ler-se “*um documento onde constem as leituras*”;
- no n.º 2 do artigo 112.º, onde se lê “*As faturas discriminam*” deve ler-se “*As faturas discriminam*”;
- no n.º 6 do artigo 113.º, onde consta “*contador*”, deve constar “*medidor de caudal*”.

3.42. Anexo V – Estrutura Tarifária

Como ponto prévio, cumpre reiterar a recomendação expressa no ponto 3.35 de integração do presente anexo no corpo do regulamento.

3.42.1. Tipo de taxas e tarifas (artigo 1.º)

Recomenda-se a revisão do presente artigo, tendo por referência os artigos 59.º e 50.º dos modelos de regulamento de abastecimento e de saneamento de águas residuais, destacando apenas as tarifas que resultam diretamente da prestação do serviço principal, na qual não se incluem, designadamente, as taxas e tarifas cobradas por conta da Câmara Municipal.

Assim, recomenda-se que o presente artigo seja estruturado do seguinte modo:

1. Pela prestação do serviço de abastecimento público de água aos utilizadores finais domésticos e não-domésticos é aplicável:

a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m³ de água consumida;

c) *As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;*

d) *O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na II.ª Série do Diário da República de 9 de janeiro.*

2. Pela prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais domésticos e não-domésticos é aplicável, em cada sistema:

a) *A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;*

b) *A tarifa variável, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m³ de água residual urbana recolhida;*

c) *As tarifas dos serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;*

d) *O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na II.ª Série do Diário da República de 9 de janeiro.* 3. *As tarifas previstas nos números anteriores, englobam a prestação dos seguintes serviços:*

a) *Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo ____.*

b) *Fornecimento de água;*

c) *Recolha e encaminhamento de águas residuais;*

d) *Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais;*

e) *Disponibilização e instalação de contador individual;*

e) *Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;*

f) *Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;*

g) *Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador;*

h) *Execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.*

4. *Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no Artigo 62.º*

5. *Para além das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais referidas nos n.ºs 1 e 2, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:*

a) *Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;*

b) *Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;*

c) *Execução de ramais de ligação nas situações previstas no Artigo 62.º;*

d) *Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;*

e) *Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;*

f) *Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;*

g) *Leitura extraordinária de consumos de água;*

h) *Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;*

i) *Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;*

j) *Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;*

k) *Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;*

l) *Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento e/ou saneamento.*

6. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.”.

3.42.2. Tarifa de disponibilidade (artigo 2.º)

A ERSAR recomenda que a tarifa de disponibilidade do serviço de abastecimento aplicável aos utilizadores domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm seja única e, quando aquele diâmetro seja superior a 25 mm seja aplicada a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos. A respeito da tarifa fixa para os utilizadores não-domésticos, recomenda-se que a mesma seja diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador.

Quanto à tarifa de disponibilidade do serviço de saneamento, prevê-se que esta seja única e apenas diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Recomenda-se que o presente artigo seja, deste modo, revisto, propondo-se a redação dos artigos 60.º e 51.º, respetivamente, dos modelos de regulamento de abastecimento e de saneamento elaborados pela ERSAR.

3.42.3. Tarifa variável (artigo 3.º)

Os n.ºs 2 e 3 remetem para o tarifário vigente a identificação da diferenciação em função da tipologia de utilizador. Considerando que o regulamento de serviço visa a sistematização de todas as normas que estabelecem o relacionamento entre a entidade gestora e os utilizadores finais, recomenda-se que seja expresso no presente artigo as diferenças referentes à estrutura da tarifa variável, designadamente quantos escalões de consumo existem e quais os seus limites, quais as diferenças nas estruturas das tarifas cobradas aos utilizadores domésticos e não-domésticos, qual o coeficiente de recolha considerado para estimar o volume de águas residuais a partir do consumo de água no caso de indexação, entre outros aspetos relevantes para a faturação das tarifas aos utilizadores finais.

A respeito do n.º 4, recomenda-se que o mesmo seja substituído pela consagração dos critérios de estimativa previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, tal como previsto no artigo 53.º do projeto de regulamento em análise. Neste sentido, quando o utilizador não disponha do serviço de abastecimento ou na ausência de leitura subsequente à instalação de contador considerada válida, deve ser aplicado o consumo médio de utilizadores com características similares (alínea b) do n.º 6 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009), recomendando-se que esta estimativa seja calculada por meio do volume médio de água

abastecida ao conjunto dos utilizadores de uma dada tipologia no ano anterior, metodologia que nos parece adequada caso não existam no território do concelho grandes disparidades entre os consumos dos utilizadores dessa tipologia:

Exemplo: $Volume\ médio = \frac{volume\ total\ de\ água\ abastecida\ a\ utilizadores\ domésticos\ (m^3)}{n.º\ de\ contratos\ domésticos}$

Face ao acima exposto, recomenda-se que o presente artigo seja revisto tendo por referência os artigos 61.º e 52.º, respetivamente, dos modelos de regulamento de serviço de abastecimento e de saneamento elaborados pela ERSAR.

3.42.4. Ramais (artigo 4.º)

Renova-se o entendimento exposto no ponto 3.16 a propósito da cobrança de tarifas pela construção de ramais e recomenda-se a substituição deste artigo pela redação constante dos artigos 62.º e 54.º, respetivamente, dos modelos de regulamento de abastecimento e de saneamento elaborados pela ERSAR.

3.42.5. Outras tarifas (artigo 5.º)

À luz da recomendação formulada no ponto 3.42.1, o presente artigo deixa de fazer sentido, devendo, por esse motivo, ser eliminado.

3.42.6. Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas (artigo a inserir)

Recomenda-se a inclusão de um artigo que defina a estrutura da tarifa a cobrar pelo serviço de limpeza de fossas sépticas, propondo-se para tal a redação do artigo 53.º do modelo de regulamento do serviço de saneamento de águas residuais elaborado pela ERSAR.

3.42.7. Tarifários especiais e acesso aos tarifários especiais (artigos a inserir)

Considerando a atual conjuntura económico-social do país e dificuldade financeira das famílias portuguesas, recomenda-se que seja considerada a criação de tarifários especiais para utilizadores domésticos em situação de carência económica comprovada perante o sistema de segurança social (através da isenção das tarifas de disponibilidade) e para famílias numerosas a aplicar a agregados familiares com mais de 4 elementos (alargamento do 1.º escalão na razão de 1 m³ por cada elemento do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos e, no segundo e terceiro escalão, em 2 m³).


Quanto aos utilizadores não-domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública, recomenda-se que sejam aplicáveis as tarifas fixa e variáveis previstas para os utilizadores domésticos.

4. Conclusões

Na sequência da análise efetuada, considera-se que o projeto de regulamento submetido à apreciação da ERSAR cumpre, na generalidade, em termos de estrutura e de conteúdo, as exigências legais.

Sem prejuízo do exposto, recomenda-se a revisão do documento no sentido de incluir e atender aos comentários produzidos no presente parecer, dando posterior conhecimento à ERSAR da deliberação de aprovação da versão final do regulamento e da sua data de publicação em Diário da República.

As Técnicas



(Luísa Rosário)

Maria João Moinante

(Maria João Moinante)



(Mariana Fidalgo)

